ESTIMADA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA-SP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº17.568/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº11/2026

VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob no. 03.817.702/0001-50, estabelecida na cidade de Rio Verde, na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, centro, CEP 75.901.260, telefone para contato nº (64) 2101.5526, e-mail licitacoes@volus.com, por seu representante que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar:

TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, visto que, foi observado o disposto no edital .[1]

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência formulada no tópico **12.9-III. Qualificação Econômico-Financeira** que vem assim relacionada:

Índice	Fórmula	Parâmetro Aceitável
Liquidez Corrente	Ativo Circulante / Passivo Circulante	≥ 1,0
Endividamento Geral	(Passivo Circulante + Exigível LP) /Ativo Total x 100	≤ 80%
Liquidez Geral	(Ativo Circulante + Realizável LP) /(Passivo Circulante + Exigível LP)	≥ 1,0

.

Sucede que, a exigência pode restringir o caráter competitivo do certame o que vai de encontro às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

I- DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

O Grau de Endividamento, igual ou menor que 0,80 é irregular/ilegal, pode levar a frustração da competitividade do certame licitatório, causando prejuízos ao órgão, pois este não condiz com o nível aceitável e praticado no mercado, que é de menor ou igual á 1,00.

Denota se que a empresa ora requerida possui saúde financeira com seus índices, certos de que tal exigência poderá restringir a competitividade, solicita revisão e apreciação do caso em tela.

Ora, de acordo com o dispositivo, a comprovação de "boa saúde" financeira se faz mediante índices de solvência, pois estes vão aferir as condições econômicas da empresa, pelo patrimônio líquido e, ainda, por meio do capital social realizado da empresa, com base no valor estimado da contratação, pois é este quem suportará o ônus da eventual inexecução contratual.

Ilustres veja que no item 12.9 f) a exigência quando ao capital social mínimo:

Capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo no valor R$ 994.500,00 (novecentos e noventa e quatro mil e quinhentos reais), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor anual estimado da contratação (R$ 19.890.000,00), observados a proporcionalidade e a pertinência com o objeto de que trata o art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c Súmula nº 48 do TCESP.

Agora perceba que a impugnante tem um capital social estratosfericamente superior ao mínimo exigido , vejamos:

Vólus
GESTÃO DE BENEFÍCIOS

Entidade:	VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	03.817.702/0001-50
Número de Ordem do Livro:	60		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
Total do Ativo		R$ 193.289.029,78	R$ 235.186.639,09
Ativo Circulante		R$ 175.495.158,92	R$ 214.740.014,41
Caixa e equivalentes de caixa		R$ 48.197.204,79	R$ 55.451.001,41
Contas a receber		R$ 120.190.448,05	R$ 150.342.657,67
Tributos e contribuições a recuperar		R$ 1.485.152,03	R$ 2.146.167,58
Adiantamento a Conveniadas		R$ 88.450,34	R$ 5.388,04
Fechamento Diário de Clientes		R$ 28.850,42	R$ 0,00
Partes Relacionadas		R$ 419.979,32	R$ 44.456,77
Outros Ativos Circulantes		R$ 5.085.073,97	R$ 6.750.342,94
Ativo Não Circulante		R$ 17.793.870,86	R$ 20.446.624,68
Outros ativos não circulantes		R$ 4.345,84	R$ 0,00
Investimentos		R$ 13.458.276,66	R$ 15.004.905,44
Imobilizado		R$ 3.900.864,35	R$ 4.801.539,62
Intangível		R$ 430.384,01	R$ 640.179,62
Total do Passivo e do Patrimônio Líquido		R$ 193.289.029,78	R$ 235.186.639,09
Passivo Circulante		R$ 163.027.347,16	R$ 210.834.658,99
Conveniadas		R$ 96.847.916,57	R$ 136.380.417,71
Fornecedores		R$ 2.655.454,61	R$ 1.788.782,84
Obrigações fiscais, trabalhistas e sociais		R$ 4.395.104,84	R$ 6.872.079,85
(-) Empréstimos e financiamentos		R$ (0,00)	R$ 21.019,53
Adiantamento de Clientes		R$ 29.459.832,37	R$ 47.427.046,76
Provisões para riscos processuais		R$ 2.719.809,15	R$ 3.050.664,47
Outros passivos circulantes		R$ 26.949.229,62	R$ 15.294.647,83
Passivo Não Circulante		R$ 5.320.500,87	R$ 6.941.938,24
(-) Empréstimos e financiamentos		R$ (0,00)	R$ (0,00)
Provisões para riscos processuais		R$ 5.320.500,87	R$ 6.941.938,24
Patrimônio Líquido		R$ 24.941.181,75	R$ 17.410.041,86
Capital social		R$ 13.174.998,00	R$ 13.174.998,00
Reservas de lucro		R$ 11.766.183,75	R$ 4.235.043,86

Contudo pelas particularidades do segmento financeiro da impugnante o índice de endividamento sempre vai ser próximo de 1,00 , visto que investimentos diversos e concessões de crédito para clientes entram como endividamento.

- **O Índice de Endividamento Geral, correspondente ao quociente da soma do** Passivo Circulante **com o** Exigível a Longo Prazo, **com o** Ativo Total**, conforme abaixo:**

$$IEG = \frac{217.776.597,23}{235.186.639,09} = 0,93$$

II.2 DA ILEGALIDADE

Não obstante a Lei de Licitações nº 14.133 de 2021 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsis litteris:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
> 9. - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
> 10.- certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
> § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.
> § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.
> § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
> § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

> § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

De acordo com capítulo II-B, da Lei nº. 14.133/93 não é lícito promover atos que frustem o caráter competitivo do certame, vejamos:

> Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigindo índice de endividamento da CONTRATADA em níveis impraticados no mercado, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

O item impugnado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

O STJ já decidiu que "as regras do procedimento Licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem Causar qualquer prejuízo à administração e aos Interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa".

Da economicidade, conforme a lição do STJ: "Em suma, é imperioso a administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências anômalas e extraordinárias, todos os privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares.

Quanto maiores os benefícios reservados pela administração a si própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares. Assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preços" (g. n)

E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini: "Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas.."

No tocante à exigência do **Índice de Endividamento igual ou inferior que 0,80,** também está ferindo o princípio da isonomia nas contratações com a Administração Pública, inadmitindo que a igualdade entre os concorrentes seja preterida em virtude de exigências que não sejam indispensáveis ao bom cumprimento do objeto, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988, a lei de licitações não especifica os índices econômico financeiros a serem adotados pela Administração, também é sabido que tais índices devem ser aptos apenas a averiguar a capacidade financeira do licitante para a fiel execução do contrato.
Assim sendo, os índices estipulados no item 13.4 do Edital mostram-se voltados não a selecionar a proposta mais vantajosa ou assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, no contexto em que se deu. Por tal restrição não atender ao interesse coletivo e prejudicar o caráter competitivo da licitação, não encontra amparo na Lei n. 14.133/2021, ofendendo também, consequentemente, o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O referido Índice de Endividamento não é usualmente utilizado para licitações da espécie, sendo comum somente a exigência de índices ILC, ILG e ISG maiores ou igual a 1, ou que, o capital social ou o patrimônio liquido seja igual ou maior que 10% (por cento) do valor licitado.

Especificamente sobre a questão, conforme já mencionado anteriormente conforme artigo 69 da lei 14/133-2021, não encontra respaldo jurídico a exigência de um índice de endividamento impraticável, in verbis:

> § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Oportuna é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

> "A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital.Este apenas refletirá o exame e consequente definição de naturezatécnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindomenção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexo causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380). (grifo nosso)."

O Tribunal de Contas da União também se manifestou nesse sentido:

> É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).
>
> Relativo aos elevados Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente exigidos no edital, a administração municipal não foi capaz de justificar tal requisito. Aliás, essa

> justificativa deveria constar do processo administrativo da licitação, conforme estabelecido no art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93. Por outro lado, o fato de os licitantes terem comprovado atender a esses requisitos não constitui prova de que o caráter competitivo do certame não tenha sido prejudicado, ante a possibilidade de que outros potenciais licitantes não tenham podido participar da licitação por não apresentarem tais índices. (TCU. Acórdão n. 1110-23/07-P. Sessão: 06/06/2007. Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti). (grifo nosso).
>
> Abstenha-se de estipular valores de índices econômico-financeiros que não sejam consentâneos com os parâmetros de mercado, observando os indicadores setoriais de atividades econômicas publicados, por exemplo, em periódicos especializados (grifo nosso) (TCU. Acórdão n. 2397-15/09-1. Sessão: 19/05/2009. Rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça).

O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim,há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, assim sendo aduz que a comprovação do capital social ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, o qualifica atendendo as condições econômico-financeiras para habilitar na licitação, o que é procedimento usual utilizado nos processos de licitações da espécie em questão.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações, tal imposição restringe o número de participantes e cria uma reserva de mercado para empresas as quais anteriormente era a contratada.

Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 87º, § 4 da Lei 14.133/2021).

Na Lei 14.133/93 o princípio da impessoalidade está no § 5º, caput, que proíbe, nas condições editalícia, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame.

Por isso, a Administração Pública não pode agir com arbitrariedade. Pelo contrário, em uma licitação, por exemplo, deve ser assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

II– DA ILEGALIDADE

As regras editalícias devem conter as exigências claras, justificáveis e que não visem restringir o caráter competitivo, em especial pelo atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim, para que não haja um direcionamento no certame ou a redução da concorrência, é necessária uma representação do objeto a suprir as necessidades da Administração, perfeitamente admissível estabelecimento com indicação técnicas que suprem em igualdade, oportunizando, inclusive, melhores condições de lances que refletirão nas possibilidades de ofertas quando da disputa no pregão.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 9, da Lei nº. 14.133/21 é vedado aos agentes públicos:

> **I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
> **a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

Como se não bastasse, os itens impugnados ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o tema da isonomia é regido pelo princípio geral da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal. Nela, é assegurada a igualdade jurídica, ou seja, para os iguais a lei, deve ser dado tratamento igualitário.

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

> **"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluíram ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições**

de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.

Aliás, o inciso I do art. 9º da Lei 14.133 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)"
Além do prejuízo à competitividade, fere o princípio da isonomia, pois privilegia empresas que detenham o contrato em vigor, a qual já possui rede credenciada, tem-se como restritiva essa exigência. Nesse sentido, já se manifestou o ministro Benjamim Zynler, ao analisar casos semelhantes.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Acerca da aplicação do princípio da competitividade, entendeu o Tribunal de Contas da União, em hipótese que se identifica perfeitamente com a presente, que "compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes" (TCU, Acórdão 240/96, 1ª Câmara, Rel. Min. Homero Santos).

Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Lei 14.133/21).

Na Lei 14.133/21 o princípio da impessoalidade está no artigo 5º, que proíbe, nas condições editalícia, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame.

Por isso, a Administração Pública não pode agir com arbitrariedade. Pelo contrário, em uma licitação, por exemplo, deve ser assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto e a obrigação da Administração Pública observar aos princípios constitucionais, **entre eles da Legalidade, Moralidade, Isonomia, proporcionalidade e a sujeição de seus atos ao Sistema Judicial, Ministério Público e Tribunal de Contas**, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida e julgada procedente, com efeito para:

A) Adequar a exigência do índice de endividamento para o valor igual ou menor que 1 (um), conforme pratica usual do mercado.

B) Determinar-se retificação do Edital, escoimado dos impedimentos apontados, não sendo necessário sua suspensão ou republicação pois a alteração não irá alterar o oferecimento das propostas , conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº. 14.133/21.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Verde/GO, 04 de setembro de 2026.

FRANCYELLE REZENDE AMARAL:02157759107

Assinado de forma digital por FRANCYELLE REZENDE AMARAL:02157759107
Dados: 2026.09.04 14:02:41 -03'00'

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
FRANCYELLE REZENDE AMARAL
RG nº. 5084031 SPTC/GO
CPF nº. 021.577.591-0

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-027
Tel: 11 4528-8345
recursoshumanos@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

Resposta à Impugnação

Procedimento: Chamamento Público nº 11/2026 — Credenciamento (art. 78, I, c/c art. 79, II, da Lei nº 14.133/2021)

Objeto: credenciamento de empresas especializadas para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-alimentação, por meio de cartão eletrônico, aos empregados públicos do Município

Impugnante: VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. — CNPJ nº 03.817.702/0001-50

Protocolo: 04/09/2026

Dispositivo: item 12.9, III, "b", do edital (Grau de Endividamento ≤ 0,80)

I. BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado em 04/09/2026 pela empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 03.817.702/0001-50, em face do edital do Chamamento Público nº 11/2026, cujo objeto é o credenciamento de empresas especializadas para futura contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-alimentação, por meio de cartão eletrônico, aos empregados públicos do Município.

Seu fundamento reside no entendimento de que a exigência de um Índice de Endividamento Geral (GE) menor ou igual a 0,80 pode restringir a competitividade da licitação, em possível desconformidade com as normas que regem o procedimento licitatório.

Sustenta que tal parâmetro não condiz com os índices ordinariamente praticados no mercado, os quais apontariam para índice de endividamento *"menor ou igual a 1,00"*.

Argumenta, portanto, que a exigência de índice não usual viola o disposto no artigo 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a imposição de parâmetros não adotados para a avaliação da situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Aduz, ainda, que a restrição afronta os princípios da isonomia, da economicidade e da competitividade, podendo frustrar o caráter competitivo do certame.

Instrui a peça com cópia de demonstração contábil do exercício de 2024, a partir da qual apura, para si própria, Índice de Endividamento Geral de 0,93.

Diante disso, requer a adequação do índice de endividamento para o valor *"igual ou menor que 1 (um)"*, bem como a retificação do edital, sem necessidade de suspensão ou republicação do certame.

É o breve relatório. Passa-se à análise:

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-027
Tel: 11 4528-8345
recursoshumanos@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

II. DA NATUREZA DO PROCEDIMENTO

Em observância aos princípios que regem a Administração Pública, às disposições da Lei nº 14.133/2021 e às regras estabelecidas no Edital do Chamamento Público nº 11/2026, cumpre, inicialmente, esclarecer a natureza do procedimento em que se insere a exigência ora questionada.

Esclarecemos que o presente procedimento se trata de CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS, procedimento auxiliar previsto no art. 78, I, e disciplinado no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, adotado na hipótese do inciso II do referido art. 79° (contratação com seleção a critério de terceiros, em que a escolha do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação).

Nessa modalidade não há disputa de preços, e seleção de uma única proposta vencedora. O procedimento destina-se a habilitar todas as empresas que atendam aos requisitos objetivos do edital, as quais permanecem aptas a integrar o rol de credenciadas, cabendo aos próprios beneficiários a escolha da operadora.

Desse modo, inexiste, portanto, a exclusão de concorrentes, em razão de proposta economicamente mais vantajosa, reserva de mercado ou qualquer mecanismo de eliminação recíproca entre interessados.

Acresce que, por força do art. 79, parágrafo § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, o edital de chamamento deve ser mantido à disposição do público de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados. O credenciamento, por sua própria estrutura, não se encerra com a habilitação inicial: qualquer empresa que venha a satisfazer os requisitos poderá credenciar-se a qualquer tempo.

Essa premissa é relevante porque a argumentação da impugnante está estruturada sobre a lógica dos procedimentos competitivos (frustração da competitividade, favorecimento de eventual contratada), que não se ajusta à dinâmica do credenciamento.

A exigência editalícia, aqui, não opera como fator de vantagem competitiva entre concorrentes, mas exclusivamente como filtro de idoneidade econômico-financeira para o ingresso no rol de credenciadas, cuja legitimidade deve ser aferida sob o prisma da proporcionalidade ao risco do objeto, e não da disputa.

Daí decorre consequência que não pode ser desprezada: o eventual não atendimento atual do índice por determinado interessado não o excluí do mercado ou do procedimento, podendo credenciar-se a qualquer tempo, tão logo demonstre o preenchimento dos requisitos objetivos. Não se sustenta, assim, a alegação de que a cláusula imponha restrição à participação de potenciais interessados.

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-027
Tel: 11 4528-8345
recursoshumanos@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

III. DO MÉRITO

Em suma, o presente parecer examina a admissibilidade da impugnação e analisa o mérito das alegações apresentadas, conforme legislação aplicável, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) e das normas que regem o procedimento.

No caso em análise, a insurgência recai sobre o **item 12.9, III, "b"**, do instrumento convocatório, que, ao disciplinar a qualificação econômico-financeira, exige a apresentação do balanço patrimonial, DRE e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, para comprovação de LG e LC iguais ou superiores 1 (um), bem como Grau de Endividamento (GE) menor ou igual a 0,80 (zero vírgula oitenta).

Assim, a questão posta é objetiva: verificar se o patamar GE ≤ 0,80, no contexto do objeto constitui exigência motivada, proporcional e compatível com a competitividade.

Cumpre registrar que esta Prefeitura, quando da elaboração de seus processos licitatórios alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5° da Lei n° 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos serviços a serem prestados.

Dos critérios de qualificação econômico-financeira

A fixação das condições de qualificação econômico-financeira decorre do mandamento constitucional previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que autoriza a Administração Pública a estabelecer exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais pactuadas.

O objeto da contratação envolve vultoso aporte financeiro anual, estimado em R$ 19.890.000,00 (dezenove milhões, oitocentos e noventa mil reais), exigindo da futura contratada sólida estrutura patrimonial e reduzido comprometimento de seus ativos com dívidas de curto e longo prazos.

O Grau de Endividamento (GE) ou Índice de Endividamento Geral (EG) mede a proporção dos ativos da entidade que está comprometida com obrigações perante terceiros, sendo obtido pela fórmula:

Endividamento Geral = (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) / Ativo Total

Ao estabelecer a exigência de Grau de Endividamento igual ou menor a 0,80, o edital assegura que no mínimo 20% do ativo total da empresa seja financiado por recursos próprios (Patrimônio Líquido), revelando margem de solvência segura para suportar oscilações financeiras durante a vigência do ajuste.

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-027
Tel: 11 4528-8345
recursoshumanos@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

Não procede a alegação da impugnante de que a fixação do índice em patamar igual ou inferior a 0,80 seja ilegal ou contrária à prática usual de mercado.

A literatura contábil e a prática administrativa consagram que coeficientes de endividamento inferiores a 1,00 constituem padrão técnico habitual para certames de grande relevância, demonstrando que o passivo total da pessoa jurídica não se sobrepõe ao seu ativo.

Trata-se de juízo discricionário técnico da Administração, fundado em critérios de conveniência e oportunidade respaldados nos Estudos Técnicos Preliminares, não cabendo ao particular pretender amoldar as cláusulas do edital à sua estrutura contábil específica ou ao seu modelo societário de alavancagem financeira.

Da complementaridade entre índices contábeis e patrimônio líquido

A impugnante aduz que a comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimo superior a 5% do valor do contrato tornaria dispensável ou inadequada a fixação do índice contábil impugnado.

Tal argumento não merece acolhimento. A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo e a fixação de índices de liquidez e endividamento constituem instrumentos distintos e complementares de avaliação econômico-financeira, previstos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Enquanto o patrimônio líquido atesta a existência de lastro societário estático para absorver prejuízos e responder por encargos, os índices contábeis de endividamento e liquidez avaliam a dinâmica da estrutura de capital, a composição do endividamento e a capacidade de cumprimento tempestivo dos compromissos operacionais.

Portanto, o fato de a licitante apresentar patrimônio líquido elevado não afasta a necessidade de demonstrar que suas dívidas não comprometem de forma temerária o equilíbrio financeiro da empresa, sendo legítima a verificação concomitante de ambos os requisitos.

Da preservação da isonomia e da ampla competitividade

Não se verifica nenhuma afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou da razoabilidade, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A regra editalícia possui caráter geral, abstrato e impessoal, aplicando-se indistintamente a todos os potenciais interessados no certame, sem criar privilégios, reservas de mercado ou direcionamentos indevidos.

O escopo da licitação pública não se resume à busca do maior número de concorrentes a qualquer custo, mas sim à seleção da proposta mais vantajosa formulada por licitante que comprove idoneidade técnica e financeira para executar o encargo sem riscos de descontinuidade do serviço público.

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-027
Tel: 11 4528-8345
recursoshumanos@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

Dessa forma, restando demonstrado que o item 12.9, inciso III, do edital atende aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, mostra-se descabida a pretendida alteração do coeficiente de endividamento para 1,00, devendo ser mantidas integralmente as disposições convocatórias.

Do ônus argumentativo da impugnante

A impugnante limita-se a afirmar que o índice seria "impraticável" e "não usual", sem apresentar qualquer elemento que sustente tal afirmação.

O debate sobre índices contábeis, por sua natureza técnica, reclama subsídios concretos (estudos setoriais, recortes amostrais, demonstrações contábeis comparadas ou justificativas aderentes ao risco do contrato) capazes de evidenciar, de modo verificável, a alegada desconformidade do parâmetro com a realidade do segmento.

É exatamente esse o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. No TC-015710.989.25-2 (Despacho do Conselheiro Renato Martins Costa, publicado em 03/09/2025), ao examinar impugnação semelhante em contratação de cartão vale-alimentação com exigência de GE ≤ 0,80, a Corte assentou que ***"a reclamação correspondente não se fez acompanhar de elementos de convicção que demonstrem, de modo patente e incontornável, desacerto administrativo nesse ponto, o que desanima a intervenção apriorística desta Corte no certame", consignando, ainda, que "não foram apresentados subsídios apontando divergência entre tal parâmetro e os indicadores usuais e atualizados do segmento".***

Idêntica orientação, com aderência ainda mais estreita ao caso, extrai-se do TC-012144.989.25-8 (Decisão do Conselheiro Renato Martins Costa, de 30/06/2025), em que apreciada representação deduzida contra edital de credenciamento, no qual igualmente exigido grau de endividamento menor ou igual a 0,80.

Também ali a insurgência apoiava-se na alegação de que a média das empresas dedicadas ao mercado de gerenciamento de vales refeição e alimentação não sustentaria o padrão exigido; e ali a alegação sucumbiu por falta de demonstração, tendo o Relator assentado que o indicador somente seria passível de crítica antecipada se absolutamente divorciado da prática de mercado, ***"o que a Representante não conseguiu demonstrar".***

Para afastá-la, invocou-se levantamento da Assessoria Técnica especializada, elaborado a partir de balanços patrimoniais do exercício de 2023, segundo o qual ao menos 8 (oito) empresas atuantes no segmento de vales-benefício atenderiam ao requisito (quadro informativo constante do voto condutor dos TCs 0240.989.24-4 e 0242.989.24-2, Sessão Plenária de 21/02/2024, Rel. Cons. Dimas Ramalho), do que resultou o indeferimento liminar da medida cautelar e o arquivamento do expediente.

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-027
Tel: 11 4528-8345
recursoshumanos@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

A premissa metodológica é clara: a alegação de restritividade deve ser enfrentada com dados comparativos verificáveis, e não por afirmação genérica. A impugnação, contudo, não os traz.

Da usualidade do parâmetro: os dados do segmento

Diversamente da impugnante, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enfrentou a questão com dados. O Departamento de Instrução Processual Especializada (DIPE – Economia) e a Assessoria Técnica da Corte realizaram sucessivos levantamentos com base nos balanços patrimoniais das principais empresas do segmento, cujos resultados foram incorporados a reiteradas decisões:

a) Levantamento DIPE nos autos do TC-000506.989.25-0 (exercícios de 2022 e 2023), acolhido pelo Tribunal Pleno em sessão de 12/03/2025 e reproduzido na decisão do Conselheiro Carlos Cezar no TC-004890.989.26-2 (Prefeitura de Santa Gertrudes, 11/02/2026). Das 13 empresas analisadas – entre elas Ticket, Sodexo, VR, Alelo, Up Brasil, Verocheque, Biq, Rom Card, Vólus, Le Card, Mega Vale, Sysprocard e Green Card –, 8 atenderiam ao GE ≤ 0,80 no exercício de 2023, e 11 atenderiam ao GE ≤ 0,90. A conclusão do Relator foi direta: trata-se *de "cenário que não parece configurar prejuízo à competitividade do torneio"*.

b) Levantamento DIPE nos autos do TC-021706.989.25-8 (exercícios de 2023 e 2024). Apurou-se que, em 2024, de 10 empresas do segmento, 8 atenderiam ao GE ≤ 0,80. O DIPE concluiu que o índice "não se revela restritivo", por ser aderente à realidade observada no segmento, conclusão acompanhada pelo Ministério Público de Contas e pela Secretaria-Diretoria Geral e acolhida pelo Relator, que julgou improcedente a representação.

c) Cumpre observar, ainda, que a matéria vem sendo debatida com frequência no âmbito deste E. Tribunal, sendo que os estudos e levantamentos técnicos constantes dos votos proferidos em situações pretéritas indicam que a exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,80 não se apresenta, em princípio, como fator de restrição à competitividade, consideradas as empresas que atuam no segmento e os dados econômico-financeiros então analisados.

Os dados são consistentes ao longo de três exercícios (2022, 2023 e 2024) e demonstram que o patamar de GE ≤ 0,80 é atendido pela maioria das empresas do mercado, inclusive pelas de maior porte. Não se trata, pois, de índice "não usual" para os fins do art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo cuja incidência pressupõe, precisamente, o descolamento do parâmetro em relação à prática do segmento, o que os levantamentos oficiais afastam.

Registre-se que a própria jurisprudência do TCE-SP situa o corte de 0,80 como mais elástico do que o ordinariamente aceito para outros setores: a Corte reputa excessivo o GE ≤ 0,50 para o segmento de cartões alimentação/refeição, justamente por reconhecer as peculiaridades do fluxo de caixa do ramo, e

é por isso que o patamar de 0,80 tem sido sistematicamente chancelado (TC-021428.989.25-5; TC-006218.989.23-4).

A Administração municipal, ao fixar o GE ≤ 0,80 cumulado com LG e LC iguais ou superiores 1, adotou exatamente o conjunto de índices que a Corte de Contas Paulista tem reiteradamente validado para este objeto, em patamar reconhecidamente atingível pela maioria do mercado. Não há, pois, excesso a corrigir.

Portanto, a presente análise se apoia nas decisões mencionadas, constatando que a exigência é compatível com a magnitude da contratação e não restringe a competitividade.

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., mantendo-se, em seus exatos termos, do item 12.9, III, "b", do edital do Chamamento Público nº 11/2026 (Grau de Endividamento ≤ 0,80), por se tratar de exigência juridicamente admissível, aderente aos indicadores usuais do segmento, proporcional ao risco do objeto e compatível com a natureza aberta e permanente do credenciamento, não configurada restrição indevida à competitividade.

Cabreúva/SP, 10 de setembro de 2026.

Fernando Moraes
Fernando Moraes (Sep 10, 2026 14:57:17 ADT)

Fernando Moraes
Setor de Gestão de Pessoas

Noemi Medeiros Bernardes
Prefeita Municipal

Documento assinado eletronicamente
Prefeitura de Cabreúva/SP
CNPJ 46.634.432/0001-55
Gabinete da Prefeita